



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 462/2009

TRAIRI, EM 04 DE MAIO DE 2009.

Ementa - Institui o Código Ambiental do Município de Trairi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A política ambiental para o Município de Trairi, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 2º - A política do meio ambiente do município de Trairi será executada com base nos seguintes princípios:

I - participação;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 148 - EP. 62.690-000 - Centro - Trairi - CE - PABX (85) 3351-1606 -
CNPJ 07.533.946/0001-62 - CGF 069202389

CAMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 12/05/2009
Ass. Edineide R. A.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- II - cidadania;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
- V - responsabilidade objetiva;
- VI - precaução; e
- VII - poluidor-usuário pagador.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 3º - Ao Município de Trairi, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como solidariamente com o Estado ou a União, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos relativos ao meio ambiente, e em especial:

- I - instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;
- III - elaborar cadastro e inventário dos resíduos gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;
- IV - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- V - instituir e regulamentar as Unidades de Conservação e seus respectivos comitês de gestão;
- VI - implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- VII - conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA.
- VIII - promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;
- IX - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;
- X - aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais em áreas do município;
- XI - assegurar o saneamento ambiental em Trairi, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, entre outros;
- XII - estabelecer o poder de polícia na forma prevista em lei;
- XIII - assegurar de forma permanente a educação ambiental como instrumento de conscientização, formação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;
- XIV - manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;
- XV - elaborar e manter atualizados os Cadastros Ambientais de Trairi:
- a) das Unidades de Conservação;
 - b) das Áreas de Preservação Permanente;
 - c) dos parques, praças, hortos e jardins das cidades, espaços institucionais, áreas verdes dos loteamentos;
 - d) dos resíduos perigosos, agrotóxicos e suas fontes de poluição;
 - e) dos resíduos perigosos e suas fontes de poluição;
 - f) das organizações não governamentais do município;
 - g) das indústrias instaladas no município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- XVI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- XVII - organizar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de Trairi;
- XVIII - implantar corredores ecológicos possibilitando o fluxo da biota entre as unidades de conservação;
- XIX - efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de Trairi;
- XX - implantar incentivos fiscais como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;
- XXI - estimular e incentivar ações, atividades e promover mecanismos de financiamento da gestão ambiental em Trairi;
- XXII - promover a capacitação de guardas municipais para a proteção ambiental e dos bens do município;
- XXIII - promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;
- XXIV - fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;
- XXV - promover a educação ambiental e a conscientização de todos para formação de cidadãos participantes;
- XXVI - aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais, no valor de 0,05% da obra, em áreas do município, para obras de grande porte que provoquem impactos danos ambientais;
- XXVII - promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;
- XXVIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo aplicação de penas para as infrações e suas consequências;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

XXIX - defender inequivocamente o ambiente natural, inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate dos agentes poluidores, bem como do patrimônio cultural.

XXX - exigir Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, PRAD, para as atividades que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras, a ser regulamentada pelo órgão ambiental do Município;

XXXI - realizar audiências públicas, para licenciamento de atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo, ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural; e

XXXII - manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição.

§ 1º - As Audiências Públicas, de que trata o inciso XXXI, deverão ser promovidas pela secretaria específica ou órgão municipal competente, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:

- a) pelo Poder Público Estadual, Federal e Municipal;
- b) pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;
- c) pelo Ministério Público;
- d) por organizações não governamentais, ONGs que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente; e
- e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham interesse ou que possam ser afetados pela obra ou atividade.

Seção I

Dos Instrumentos de Ação

Art. 4º - Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação representantes do Poder Executivo e de participação comunitária indicados a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;
- II - a secretaria específica ou órgão municipal competente, como órgão central executor;
- III - as secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.
- IV - a Agenda 21 do município, elaborada em processo participativo;
- V - o Fundo do Meio Ambiente FMA, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;
- VI - controle ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias;
- VII - outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma da lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, constitui órgão consultivo, deliberativo e recursivo, no âmbito de sua competência, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, sendo sua formação paritária, contendo 10 (dez) membros competindo-lhe, especialmente:

- I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental
(natural, étnico e cultural) do município;
- III - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- IV - estudar, definir e estabelecer, mediante Resolução, padrões de qualidade ambiental;
- V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VI - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa com atuação na área ambiental;
- VIII - identificar e representar, junto aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município;
- IX - convocar audiências públicas, quando necessário; e
- X - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo de Impacto de Vizinhança sem prejuízo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade.
- § 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), é um órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, que define as diretrizes políticas ambientais do município, tendo caráter deliberativo, consultivo, informativo, fiscalizador, normatizador, autônomo, independente e de assessoramento do Poder Executivo.
- § 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) terá suporte técnico administrativo e financeiro prestado pela Prefeitura de Trairi, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.
- § 3º - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), expedirá resoluções de natureza técnica e administrativa, na forma prevista no Regimento Interno, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas e diretrizes da Política de Meio Ambiente do município, em conformidade com as legislações estadual, federal e Resoluções vigentes.
- § 4º - Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

(COMDEMA) contará com Comissões Setoriais de natureza técnico-científica.

Art. 6º - A secretaria específica ou órgão competente, como órgão central executor da gestão ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, exercerá as atribuições previstas em lei e outras que lhe forem atribuídas, funcionando, ainda, como presidência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 7º - A secretaria específica ou órgão competente, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da política municipal do meio ambiente.

Art. 8º - Compete à Compete a secretaria específica, ou órgão ambiental do município, como órgão ambiental do município, além do disposto no artigo 3 desta Lei:

- I - fiscalizar permanentemente os recursos ambientais, buscando um desenvolvimento sustentável no município;
- II - estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;
- III - administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;
- IV - proceder ao zoneamento ecológico do Município de Trairi;
- V - controlar a qualidade ambiental no município, através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;
- VI - propor a criação de áreas de preservação, proteção, em unidades de conservação;
- VII - monitorar as fontes poluidoras, conforme legislação pertinente;
- VIII - exercer o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- IX - aplicar, no âmbito do Município de Trairi, as penalidades por infração às normas de proteção ambiental;
- X - promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- XI - administrar parques, hortos florestais, jardins, zoológicos e outros logradouros públicos;
- XII - fiscalizar o uso de agrotóxicos, resguardando os interesses locais;
- XIII - exigir, para empreendimentos de baixo poder impactante e parcelamentos, Programas de Controle Ambiental, PCAs e Estudos de Viabilidade Ambiental, EVAs para licenciamento e monitoramento ambiental do município;
- XIV - propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com o meio ambiente ou que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do município; e
- XV - manter convênio com a secretaria, ou órgão responsável pelos assuntos financeiros do município para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente ou potencialmente ou efetivamente poluidoras, para a apresentação prévia de licença ambiental para registro no cadastro geral da fazenda pública municipal;
- XVI - gerenciar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, FMA.

Art. 9º - Fica criado o Fundo de Meio Ambiente, FMA, destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo do Meio Ambiente, FMA serão gerenciados pelo órgão municipal competente, sob supervisão direta do seu titular.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo do Meio Ambiente, FMA relativos ao meio ambiente serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental.

§ 3º - Semestralmente, serão publicados no Diário Oficial os quadros demonstrativos das origens e aplicações dos recursos do Fundo do Meio Ambiente, FMA.

Art. 10 - Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo órgão municipal competente no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao Fundo do Meio Ambiente, FMA.

Art. 11 - Constituem recursos do Fundo de Meio Ambiente, FMA:

- I - os provenientes de dotação constantes do Orçamento do Município destinados ao Meio Ambiente;
- II - os resultantes de convênios, contratos, acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução esteja à cargo do órgão municipal competente, no âmbito ambiental;
- III - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;
- IV - os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VI - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo de Meio Ambiente, FMA.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Os atos previstos nesta Lei praticados pelo Órgão de Fiscalização Ambiental no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas.

Art. 13 - As linhas de aplicação, prioridades e as normas de gestão e funcionamento do Fundo de Meio Ambiente, FMA serão estabelecidas através de resolução do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA.

TÍTULO II
DO ECOSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA
CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 14 - Para efeito desta Lei, o meio ambiente físico compreende os substratos água, ar, solo e subsolo, cuja preservação é essencial à sobrevivência e à manutenção da qualidade de vida da comunidade.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público a responsabilidade de adotar medidas que visem à preservação ou à manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade.

Art. 15 - As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

Parágrafo Único: A secretaria específica, ou órgão municipal competente e o COMDEMA poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive Relatório de Impacto de Vizinhança, RIV, Plano de Controle Ambiental, PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, PRAD, quando não



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

for cabível EIA/RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos de vizinhança, definidos em lei:

- I - por ruídos ou sons;
- II - por riscos de segurança;
- III - por poluição atmosférica;
- IV - por poluição visual;
- V - por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de

Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 16 - É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes no Município de Trairi, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou desequilíbrio ambiental sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 17 - Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso do povo às áreas de preservação, definidas nos Anexos I, II e III desta Lei.

Seção I

Do Solo, do Subsolo e Agrotóxicos

Art. 18 - O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias. As alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda total ou degradação.

Parágrafo único: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

Art. 20 - Fica proibida em Trairi, a utilização de forma inadequada do solo e da água, sendo controlado os usos de agrotóxicos e técnicas de queimadas e a exploração mineral com impacto ambiental.

Art. 21 - A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida

mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:

- I - a capacidade de absorção do solo;
- II - a garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aquíferos subterrâneos;
- III - a limitação e o controle da área afetada; e
- IV - a reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único: Não é permitida a disposição direta no solo de:

- a) substâncias ou resíduos radioativos;
- b) substâncias ou resíduos perigosos; e
- c) substâncias ou resíduos que contenham metais pesados.

Art. 22 - Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Art. 23 - A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Art. 24 - O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art. 25 - É proibido o fracionamento ou o reuso da embalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 26 - Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no município deverão ser registrados, atendidas as diretrizes federais, estaduais e municipais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

Seção II

Da Movimentação de Terras

Art. 27 - Dependerá de prévio licenciamento da secretaria específica, ou órgão de fiscalização ambiental competente, a movimentação de terras, terraplenagem ou extração de material para construção civil, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como licença do Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM e Superintendência Estadual do Meio Ambiente, SEMACE.

Art. 28 - Na construção de obras, instalações, ou edificações que produzam movimentos de terra, entrada e saída de materiais e caminhões, armazenamento de materiais, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e de planejamento para evitar os desmatamentos e as agressões ao solo.

Art. 29 - Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

§ 1º - Antes do início de qualquer movimentação de terras o solo natural orgânico, a primeira camada que possui todos os nutrientes deverá ser cuidadosamente retirada e reservada para posterior reposição e recuperação das áreas.

§ 2º - O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção da carreação pluvial dos sólidos.

§ 3º - O Plano de Recuperação de Área Degradada, PRAD deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

Seção III
Da Drenagem



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de segurança que afetem o serviço e o meio ambiente.

Art. 31 - As áreas de risco com alta declividade e ocupação urbana consolidada, às margens dos recursos hídricos, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.

Art. 32 - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha urbana e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando à melhoria das condições ambientais para os fins previstos no PDP.

Seção IV

Do Esgotamento Sanitário

Art. 33 - Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários, como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.

Art. 34 - Fica proibido o emprego de estações de tratamento de esgoto, com grau primário, cujos efluentes tenham como destino final as galerias de drenagem de águas pluviais existentes ou próximas aos aglomerados urbanos.

Art. 35 - O Município, em articulação com órgãos estaduais competentes e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará ações que visem à interrupção de qualquer contato direto dos habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitam.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial e prioritário visando à extinção dos esgotos a céu aberto e do contato da população com estes resíduos.

Art. 36 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão, obrigatoriamente, a ela interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em lei ou regulamento.

§ 1º - São proibidas:

- a) lançamento direto de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e em galerias pluviais;
- b) lançamento direto ou indireto de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

§ 2º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT.

Art. 37 - As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seus esgotos sanitários, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, ou quando houver incompatibilidade das características físico-químicas ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

§ 1º - Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no *caput* deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.

§ 2º - O Município exigirá o tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões ou rejeitos.

§ 3º - O Município exigirá o tratamento dos efluentes dos conjuntos residenciais multifamiliares e condomínios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Das Águas Superficiais e Subterrâneas

Art. 38 - Os efluentes potencialmente poluidores somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nas coleções de água obedecendo às condições da legislação em vigor.

Art. 39 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

- I - à coleta e disposição final de águas pluviais; e
- II - à coleta de despejos sanitários e industriais, separadamente, visando à recuperação e reciclagem de materiais e substâncias.

Art. 40 - O sistema de lançamento de efluentes será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes.

Art. 41 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretos ou indiretamente nos corpos d'água se estiverem de acordo com as prescrições da legislação ambiental em vigor e se:

- I - não alterarem nenhuma característica física, química ou biológica das águas do corpo receptor, ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado;
- II - não elevarem o teor dos sólidos sedimentáveis da água acima dos níveis permitidos;
- III - não apresentarem materiais flutuantes; e
- IV - não contiverem substâncias perigosas, na forma sólida, líquida ou gasosa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 - Os poços perfurados e abandonados, por qualquer motivo, deverão ser obturados para evitar a contaminação dos lençóis subterrâneos mais profundos.

Art. 43 - Será monitorada e desenvolvida campanha de educação sanitária para o controle da qualidade das águas das cacimbas e poços, com adoção de medidas que visem a cloração dos mesmos.

Art. 44 - Não será permitida a implantação ou utilização de poços tipo Amazonas e cacimbas que distem menos de 30 (trinta) metros de qualquer fonte poluidora.

Art. 45 - O Município estabelecerá uma hierarquia de usos dos recursos hídricos em parceria com os órgãos estaduais, dando prioridade ao uso doméstico.

Art. 46 - Serão implementadas medidas que minimizem as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e consumo, sendo as mesmas prioridades nos programas de educação ambiental.

Art. 47 - As águas correntes e dormentes são elementos da paisagem e devem ser integrados às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA

Seção I

Da Qualidade do Ar e da Poluição Atmosférica

Art. 48 - São estabelecidos para todo o município os padrões de qualidade do ar indicados na legislação e normas técnicas em vigor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - Ficam estabelecidos para todo o município os padrões de emissão de fontes fixas para processos de combustão indicados na legislação ambiental em vigor, e os demais padrões adotados nacional e internacionalmente estabelecidos para a emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 50 - As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, manter registros, elaborar relatórios e fornecer informações sobre as emissões, de acordo com os padrões adotados nacional e internacionalmente.

Art. 51 - Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões e monitoramento, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 52 - Não será concedida licença de operação ao empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição atmosférica que não tenha implantado sistema de controle de poluição.

Art. 53 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou qualquer outro material combustível, desde que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 54 - Fica proibida a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais.

Art. 55 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas em quantidades que possam ser percebidas fora dos limites da propriedade da emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 - Será incentivado o uso de bicicletas e dos transportes coletivos, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 57 - Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradores de poluentes atmosféricos instalados ou a se instalarem no território de Trairi são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir de forma contínua os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.

Art. 58 - Deverá ser realizado o monitoramento da qualidade do ar, no mínimo 2 (duas) vezes ao ano, no Município de Trairi.

Seção II

Dos Assentamentos Industriais

Art. 59 - As indústrias potencialmente poluidoras, construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.

Art. 60 - É exigido distanciamento das indústrias potencialmente poluidoras e de outras atividades de significativo potencial poluidor de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) em relação às áreas residenciais e das áreas de uso múltiplo.

Art. 61 - As indústrias de qualquer porte que emitam resíduos gasosos à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações áreas arborizadas com exemplares da flora nativa, preferencialmente, aptas a melhorar as condições ambientais locais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 62 - Não será permitida a instalação de indústrias sem o respaldo da Lei Municipal, tendo em vista o interesse local e respeitando o disposto no Plano Diretor Participativo, especialmente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único: Fica proibida a instalação de indústrias nas áreas de proteção de mananciais.

Art. 63 - As indústrias já existentes antes da elaboração do PDP e localizadas em Unidades de Planejamento que não permitem o uso industrial serão submetidas a monitoramento permanente pelos órgãos competentes, que poderão exigir medidas para mitigar os impactos.

Art. 64 - Os distritos industriais deverão:

- I - localizar-se em áreas que permitam a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança, segundo a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; e
- II - dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação aos outros usos.

Art. 65 - São obrigatórias faixas de proteção de 100m (cem metros) a 500m (quinhentos metros) no entorno dos Distritos Industriais.

Parágrafo Único: Os lotes industriais em que forem construídos empreendimentos que causem maior impacto devido a uma maior emissão de poluentes devem ter faixa de proteção de no mínimo 1.000m (mil metros).

Art. 66 - O órgão municipal de controle ambiental pode exigir dos empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I - a instalação e a manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para a redução considerável de efluentes poluidores;
- II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizadas;
- III - a instalação e a manutenção de equipamentos e a utilização de métodos para o monitoramento de efluentes;
- IV - o fornecimento de quaisquer informações relacionadas com a emissão de efluentes.

Parágrafo Único: Será garantido o acesso, a qualquer tempo, dos fiscais dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA às instalações emissoras de poluentes para:

- a) inspecionar equipamentos;
- b) inspecionar métodos de controle e monitoramento de efluentes;
- c) coletar amostras de efluentes para análise.

Art. 67 - Na ocorrência ou iminência de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, os órgãos competentes do município poderão adotar medidas de emergência, incluindo:

- I - redução temporária das atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
 - II - suspensão temporária do funcionamento das atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
 - III - relocação espacial das atividades.
- a) A adoção de medida de emergência deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com a atividade ou fator ambiental prejudicado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

b) A redução ou suspensão, temporária ou definitiva, das atividades durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

Art. 68 - A implantação de distritos industriais, grandes projetos de irrigação, colonização e congêneres, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação de reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos à aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único: Os projetos de empreendimentos de alto risco ambiental, pólos industriais, petroquímicos, carboquímicos ou cloroquímicos, empreendimentos de grande porte com altas emissões de efluentes, deverão conter uma detalhada caracterização hidrogeológica e de vulnerabilidade de aquíferos, assim como medidas de proteção a serem adotadas.

Seção III

Das Queimadas

Art. 69 - As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada como fator de produção.

§ 1º - O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatida em todo o município.

§ 2º - É proibido o emprego do fogo:

- a) na caatinga, nas florestas, unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação e demais formas de vegetação;
- b) a guisa de limpeza da área;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- c) em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;
- d) em material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
- e) numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- f) numa faixa de 100m (cem metros) ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;
- g) numa faixa de 25m (vinte e cinco metros) ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- h) numa faixa de 100m (cem metros) de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessária a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;
- i) a 15m (quinze metros) de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;
- j) numa faixa de 500m (quinhentos metros) de distância das linhas de gasoduto e oleoduto, sendo estas faixas demarcadas e placas de aviso colocadas em toda a sua extensão;
- k) numa faixa de 1.000m (mil metros) de largura ao redor de todo complexo industrial, devido à zona de risco que este representa.

Art. 70 - A desobediência aos preceitos do parágrafo 2 do artigo anterior é considerada infração grave, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, devendo ser remetidas as informações ao Ministério Público, para cumprimento da Lei N 9.605, de 1998, art. 41, e Código Penal, artigo 250, sem prejuízo da multa.

Parágrafo Único: Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde o fogo foi iniciado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 - As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.

Art. 72 - Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada, autorizada e acompanhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA e pelo órgão de fiscalização ambiental do município.

Art. 73 - Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:

- I - a execução de aceiros de no mínimo 4m (quatro metros);
- II - o acompanhamento por pessoal treinado e com equipamentos necessários, no local, para evitar a propagação do fogo;
- III - a promoção do enleamento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- IV - a comunicação formal aos confrontantes, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis, com indicação de data, hora do início e local da queima;
- V - o acompanhamento de toda a queima até a sua extinção; e
- VI - a proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies ou o recolhimento das mesmas.

§ 1º - Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.

§ 2º - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS.

Seção I
Da Auditoria Ambiental



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 - As auditorias ambientais visam à realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades poluidoras;
- II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição; e
- III - as medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras.

Art. 75 - As auditorias serão realizadas junto às empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento pelo órgão de fiscalização ambiental e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, ou por denúncia de entidade da sociedade civil.

Art. 76 - As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especializados nas diversas áreas a que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive social e econômica.

Parágrafo Único: Poderão ser firmados convênios da Prefeitura com empresas especializadas, instituições de pesquisa e científicas para auxílio em consultorias e serviços. Essas equipes terão assegurado livre acesso às empresas para cumprimento das auditorias.

Art. 77 - Para efeito de realização de auditorias serão consideradas degradadoras as atividades e empresas tais como:

- I - refinarias, oleodutos e terminais petrolíferos;
- II - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

III - instalações de processamento e disposição final de esgotos domésticos, hospitalares e industriais;

IV - indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral;

V - indústrias de beneficiamento de couros e peles;

VI - indústrias de beneficiamento de oleaginosas;

VII - usinas de processamento de lixo;

VIII - indústrias de celulose e papel;

IX - atividades de mineração;

X - outras atividades que gerem degradação ambiental.

a) Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

b) A auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes.

c) A auditoria será realizada às expensas da empresa ou empreendedor.

d) Sempre que for requerido ou a critério da entidade requerente será realizada audiência pública sobre a auditoria.

Art. 78 - As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento de efluentes.

Art. 79 - A auditoria ambiental não eximirá o poder público das inspeções ambientais.

Art. 80 - As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 81 - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e os currículos dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública.

Seção II

Informação e Participação

Art. 82 - O direito à informação, acesso aos dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substâncias e processos que possam acarretar riscos à saúde e à segurança humana, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico, é um direito de todos, pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas.

Art. 83 - É a todos assegurada, independente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no município para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse individual, difuso ou coletivo.

Art. 84 - Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter, sistematicamente, ao órgão de fiscalização ambiental, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessários às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

Art. 85 - A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utilizar os recursos ambientais.

Art. 86 - O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados nos jornais oficiais e jornais de grande circulação na região, em todos os casos, às expensas do empreendedor ou requerente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 87 - A realização de audiências públicas também será precedida de publicação nos jornais, conforme artigo anterior, no mínimo duas vezes no período de trinta dias de antecedência.

Art. 88 - O fornecedor da informação, funcionário público ou de empresa privada, responde no âmbito civil, administrativo e penal pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, bem como pela sua adequada publicação, quando necessário, nos meios de comunicação.

Parágrafo Único: Qualquer organização não governamental regularmente inscrita em cartório de Registro Público, que inclui entre suas finalidades ou objetivos a proteção do meio ambiente, independente de aprovação de seus estatutos pelos órgãos públicos, poderá solicitar sua participação nos Conselhos de meio ambiente ou no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Seção III

Do Licenciamento

Art. 89 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou incômodos, bem como os empreendimentos geradores de impactos ambientais previstos nesta Lei, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, de acordo com convênio cooperação técnica e administrativa a ser celebrado com a SEMACE (Resolução COEMA Nº 20/98), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - O convênio de que trata o *caput* deste artigo terá a finalidade de que o licenciamento ambiental das atividades de impacto local e a correspondente fiscalização sejam realizados pela esfera municipal, em harmonia com as normas e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, como também, o dispositivo do art. 6º da Resolução CONAMA n.º 237, de 19.12.97

§ 2º - O convênio de que trata o *caput* deste artigo especificará as atividades cujo licenciamento ficará sob a responsabilidade do município conveniado.

§ 3º - Caberá à secretaria específica, ou órgão municipal competente, fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

§ 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 90 - O município expedirá, através da secretaria específica, ou órgão municipal competente, no exercício de sua competência de controle estabelecida por convênio cooperação técnica e administrativa a ser celebrado com a SEMACE, as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP) – Licença emitida na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;
- II - Licença de Instalação (LI) – Licença que autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III - Licença de Operação (LO) – Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação; e

IV - Licenciamento Único (LU) – As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas por decreto municipal, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas nos incisos antecedentes.

§ 1º - Os valores, tipificações das licenças e a classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor supracitadas serão regulamentados por resolução do COMDEMA.

§ 2º - O início das atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças constitui infração e o dirigente do órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 3º - As licenças ambientais expedidas pela secretaria específica, ou órgão municipal competente deverão ser renovadas anualmente, ratificadas pelo COMDEMA, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

§ 4º - Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por resolução específica do COMDEMA, observando os seguintes limites:

I - A Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos; e

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, dois anos.

§ 5º - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

fixado na respectiva licença, ficando esse automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da secretaria específica, ou órgão municipal competente.

Art. 91 - Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros) executados pela secretaria específica, ou órgão municipal competente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição; e
- IV - o nível de impacto ambiental que a atividade irá causar.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pela secretaria específica, ou órgão municipal competente, serão revertidos ao Fundo Municipal Ambiental.

Art. 92 - Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao COMDEMA, das seguintes decisões proferidas pela secretaria específica, ou órgão municipal competente:

- I - indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
- II - aplicação de multas.

Art. 93 - Compete à secretaria específica, ou órgão municipal competente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei

a) O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

b) As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 94 - Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, a serem submetidos à aprovação do Município, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente que, por convênio cooperação técnica e administrativa a ser celebrado com a SEMACE, seja de competência municipal.

§ 1º - A secretaria específica, ou órgão municipal competente, através de parecer técnico, poderá exigir EIA/RIMA para outras atividades de grande impacto ambiental local que não estejam expressamente previstas no convênio de cooperação.

§ 2º - A análise de EIA / RIMA será da competência da secretaria específica ou órgão municipal de meio ambiente.

Art. 95 - Para concessão de Licença Prévia, será obrigatória a expedição de certidão do setor competente declarando se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e com o a Lei de Diretrizes Gerais.

Parágrafo Único: Para a emissão de cada licença será expedido um parecer técnico e, se necessário, um parecer jurídico, além de realizadas vistorias.

Art. 96 - Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação.

Art. 97 - Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior, o órgão de fiscalização ambiental exigirá, conforme o caso:

- I - Estudos das Alternativas Minimizadoras do Impacto Ambiental e de Vizinhança;
- II - Plano de Controle Ambiental;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

III - Plano de Recuperação de Área Degradada;

IV - Estudo de Viabilidade Ambiental;

V - outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento.

a) O Estudo de Impacto Ambiental, EIA deverá conter os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno, tais como: impacto sobre o trânsito, estacionamentos, poluição sonora e visual, entre outros.

b) O Estudo de Impacto Ambiental deverá ser realizado por profissionais habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

c) Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental, RIMA ou o Relatório de Impacto de Vizinhança, RIV, devidamente fundamentados, será acessível ao público.

d) Ficam dispensados da apresentação do RIV os projetos dos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social.

Art. 98 - O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os seguintes aspectos:

I - localização e acessos gerais;

II - atividades previstas;

III - áreas, dimensões e volumetria;

IV - levantamento planialtimétrico do imóvel;

V - mapeamento das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;

VI - estudo hidrogeológico quando não existir rede de água ou esgoto;

VII - capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- VIII - levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes no entorno do empreendimento;
- IX - indicação das zonas de uso constantes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- X - compatibilização com o sistema viário existente e com a Lei do Sistema Viário Básico;
- XI - produção de ruídos e medidas mitigadoras;
- XII - produção e volume de partículas em suspensão e fumaça;
- XIII - destino final do material resultante do movimento de terra;
- XIV - destino final do entulho da obra;
- XV - destino final dos resíduos do empreendimento.

Art. 99 - Em caso de coexistência de licenças estaduais e federais, prevalecerá a mais restritiva.

Art. 100 - O Município poderá, em caso de relevante impacto ambiental, exigir a complementação dos Estudos de Impacto Ambiental analisados pelo Estado, indicando peritos e audiência pública para o debate da matéria.

Parágrafo Único: As atividades passíveis de licenciamento ambiental são aquelas estabelecidas na Resolução CONAMA nº 237/97.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 101 - O órgão municipal de fiscalização ambiental, em articulação com os demais órgãos do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida neste Código Ambiental, no Plano Diretor Participativo, PDP, na Lei Orgânica do Município e demais leis municipais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 102 - O órgão de fiscalização ambiental competente poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para os emissores, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art. 103 - No exercício do poder de polícia municipal, ficam assegurados aos servidores municipais os acessos às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que, efetiva ou potencialmente, causem danos ambientais.

§ 1º - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no *caput* deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§ 2º - O órgão de fiscalização ambiental poderá requisitar, no exercício da ação fiscalizadora, a intervenção da força policial em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art. 104 - Compete aos Fiscais Municipais de Meio Ambiente:

- I - fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
- II - verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;
- III - fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;
- IV - notificar o infrator; e
- V - outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando ao efetivo cumprimento das normas ambientais.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS
SANÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 105 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do, Auto de Infração Ambiental, em três vias, observados os atos estabelecidos nesta Lei.

Art. 106 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado o crime ambiental e deverá conter:

- I - o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
- II - local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;
- VI - assinatura do servidor municipal responsável pela autuação; e
- VII - prazo para apresentação de defesa.

a) Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto ou representante legal, de receber e assinar o Auto de Infração, o servidor fará constar do Auto de Infração essa circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

b) As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

c) Instaurado o processo administrativo, o órgão de fiscalização ambiental determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 107 - O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será responsável pelas declarações que fizer nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art. 108 - Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e à saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo Único: No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art. 109 - Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto considerado infrator ambiental a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art. 110 - O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, fax ou via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial uma única vez e considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias.

Art. 111 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 112 - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 113 - A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§ 1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo se representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2 (duas).

Art. 114 - Funcionará, no órgão de fiscalização ambiental, uma Comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por, no mínimo, 3 (três) técnicos com conhecimento da questão ambiental.

Art. 115 - A Comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o dano.

Parágrafo Único: O integral cumprimento do termo de compromisso possibilitará a redução da multa em até 90% (noventa por cento) do valor da mesma.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 116 - Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, sem efeito suspensivo, num prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato recorrido.

Art. 117 - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único: Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo de Meio Ambiente - FMA para aplicação em suas finalidades ambientais.

Art. 118 - Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

Seção I

Das Infrações

Art. 119 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem à proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 120 - A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 121 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade, sendo obrigado a recuperar o dano causado.

Art. 122 - A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

I - os próprios infratores;

II - gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art. 123 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multas variáveis, simples ou diárias, de acordo com o dano ambiental;

III - apreensão de produtos ou instrumentos;

IV - inutilização de produtos ou instrumentos;

V - embargo de obra, atividade ou empreendimento;

VI - interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

VII - cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

§ 1º - A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º - As multas pecuniárias a que se referem o inciso II do *caput* deste artigo serão classificadas em leve, grave e gravíssima, divididas em categorias de dano ambiental, a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.

§ 5º - As multas poderão ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir o dano ambiental cometido.

§ 6º - As penalidades de interdição temporária ou definitiva serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na suspensão das licenças municipais expedidas.

§ 7º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei.

§ 8º - As penalidades pecuniárias serão impostas pelo órgão ambiental, mediante Auto de Infração, com prazo de 30 (trinta) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei.

§ 9º - Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, devendo essa ser informada, conforme dispõe a Lei Federal N 6.938, de 31.08.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 10 - As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 124 - Os danos ambientais classificam-se em:

I - leve – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;

II - grave – aquele cujo efeito seja reversível em médio prazo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

III - gravíssimo – aquele cujo efeito seja reversível em longo prazo ou comprometa a saúde e a vida da comunidade, ou ainda quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause consequências irreversíveis.

Parágrafo Único: Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se:

- a) curto prazo – o equivalente a até 8 (oito) dias;
- b) médio prazo – o período superior a 8 (oito) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) longo prazo – período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 125 - Para a aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;
- III - a reincidência ou não quanto às normas ambientais;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 126 - São consideradas atenuantes:

- I - menor grau de escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pelo órgão de fiscalização ambiental ou por técnicos especializados;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art. 127 - São circunstâncias agravantes:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I - a reincidência na infração ou infração continuada;
- II - a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;
- III - crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;
- IV - o fato de a infração ter consequências danosas sobre a saúde pública;
- V - a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;
- VI - a comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;
- VII - o cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;
- VIII - a infração atingir áreas de proteção legal, unidades de conservação ou de preservação permanente;
- IX - o desacato ou a tentativa de dificultar o trabalho dos fiscais ambientais.

Parágrafo Único: A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior, ou no caso de infração continuada poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental – ar, água, solo ou subsolo – poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, quando não tiver sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido.

Art. 128 - O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão de fiscalização ambiental.

§ 1º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária contada a partir da data de sua imposição.

§ 2º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 129 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 130 - A pena de multa, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - infrações de natureza leve – de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais;
- II - infrações de natureza grave – de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais;
- III - infrações de natureza gravíssima – de 50.001 (cinquenta mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais.

Art. 131 - São infrações ambientais, entre outras previstas nesta Lei:

- I - queima de lixo e resíduos ao ar livre, lançamento nos recursos hídricos ou em locais proibidos nesta Lei.

Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

- II - emissão de sons, ruídos e vibrações acima dos limites previstos nesta Lei.

Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, ou da cassação do alvará de funcionamento;

- III - inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida.

Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

- IV - instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei, sem a competente licença da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

V - utilizar o solo, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas na lei.

Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VI - impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder à impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VII - construção ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d'água. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VIII - lançamento de despejos na forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IX - danos a praças, árvores ou quaisquer áreas verdes. Pena: Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

X - inexistência de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses previstas por esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XI - colocação indevida de placas, publicidade ou anúncios em locais inapropriados, sem licença ou em desobediência às normas desta Lei.

Pena: advertência e, no caso de reincidência, 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XII - introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas ou em galerias pluviais, nas hipóteses previstas por esta Lei.

Pena: advertência e, no caso de reincidência, 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XIII - impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, em desobediência às taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos.

Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XIV - uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta Lei, bem como a publicidade e venda, comércio e transporte sem as precauções referidas por esta Lei.

Pena: advertência. No caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo da apreensão dos produtos e destruição da plantação;

XV - promover qualquer uso incompatível nas Áreas de Proteção Ambiental, como mineração, indústrias, terraplanagem e demais usos proibitivos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Pena: advertência. No caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVI - promover queimadas em desacordo com as normas desta Lei.

Pena: advertência e multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVII - instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de qualquer tipo.

Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo da correção do fato no prazo estabelecido pela Prefeitura e, no caso de descumprimento, multa diária até a reparação do fato;

XVIII - movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização da Prefeitura, ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências.

Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XIX - sonegação de dados ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem consequências danosas ao meio ambiente e à vida.

Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

XX - lançamento de efluentes ou resíduos sólidos potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo, nas situações proibidas por lei, ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, Estado ou União.

Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento

e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XXI - ações que causem morte ou ponham em risco de extinção espécies de animais e vegetais.

Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XXII - descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação.

Pena: advertência e, em caso de reincidência, multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XXIII - construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem a devida licença, podas indevidas, e, ainda, atos de caça e pesca em locais proibidos.

Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 50.000 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XXIV - construção ou desmatamento das margens dos rios, na Faixa de Preservação Permanente, bem como nas encostas e demais Áreas de Preservação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Pena: multa de 50.001 (cinquenta mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XXV - utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de qualquer espécie que ponham em risco a saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

Pena: multa de 50.001 (cinquenta mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132 - Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritivas.

Art. 133 - Os padrões de qualidade ambiental devem ser revistos e atualizados a cada 5 (cinco) anos e devem ser adaptados à realidade tecnológica, à disponibilidade de informações e ao comportamento do meio ambiente.

Art. 134 - Os estudos ambientais e procedimentos administrativos poderão ser regulamentados por resolução do COMDEMA.

Art. 135 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

ANEXO I - Macrozoneamento Ambiental – Área 1 – Município de Trairi

ANEXO II - Zoneamento Ambiental – Área 2 – Sede Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- ANEXO III - Zoneamento Ambiental – Área 3 – Distrito de Flecheiras
ANEXO IV - Zoneamento Ambiental – Área 4 – Distrito de Mundaú
ANEXO V - Zoneamento Ambiental – Área 5 – Distrito de Canaã
ANEXO VI - Zoneamento Ambiental – Área 6 – Distrito de Córrego Fundo
ANEXO VII - Zoneamento Ambiental – Área 7 – Distrito de Gualdrapas

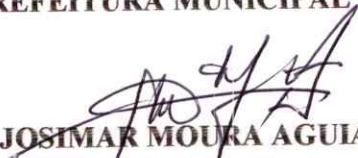
Art. 136 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

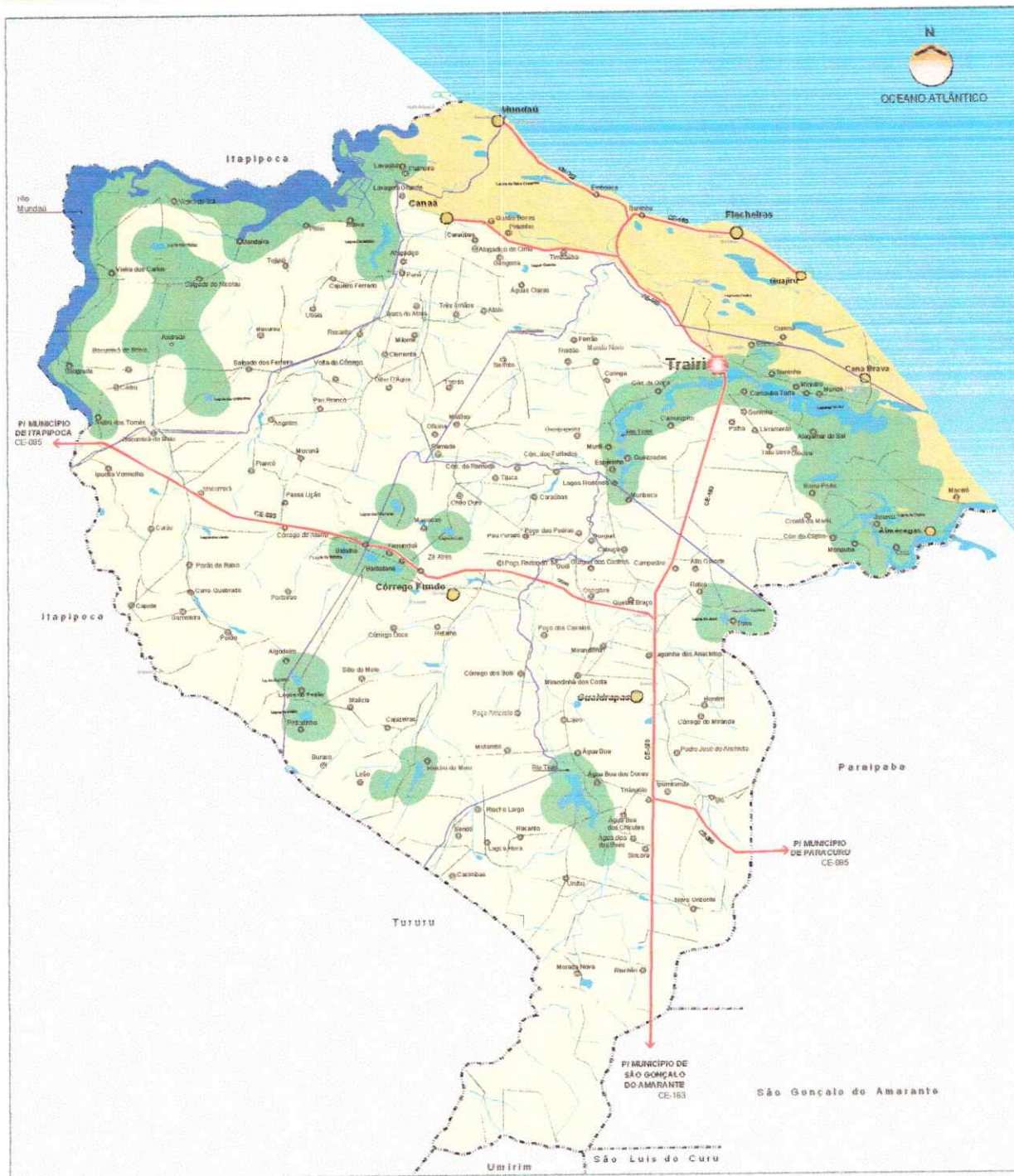
Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 04 de maio de 2009.


JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal



ESCALA: 1/166.000

LEGENDA

- | | | | | | |
|--|----------------------|--|-----------------------------------|--|--------------------------------|
| | Distrito-sede | | Estrada Estadual Pavimentada | | Área Especial - AE |
| | Sede Distrital | | Estrada Municipal Não Pavimentada | | Área de Uso Múltiplo - AM |
| | Localidade Relevante | | Limite Municipal | | Área de Agricultura e Floresta |
| | Localidade | | Limite Municipal | | Unidade de Conservação - UC |
| | | | Hidrografia | | |

ANEXO I - CÓDIGO AMBIENTAL

MACROZONEAMENTO AMBIENTAL - ÁREA 1 - MUNICÍPIO DE TRAIRI



ESCALA: 1/12.500

LEGENDA

— Hidrografia

— Eixo de Passagem Principal

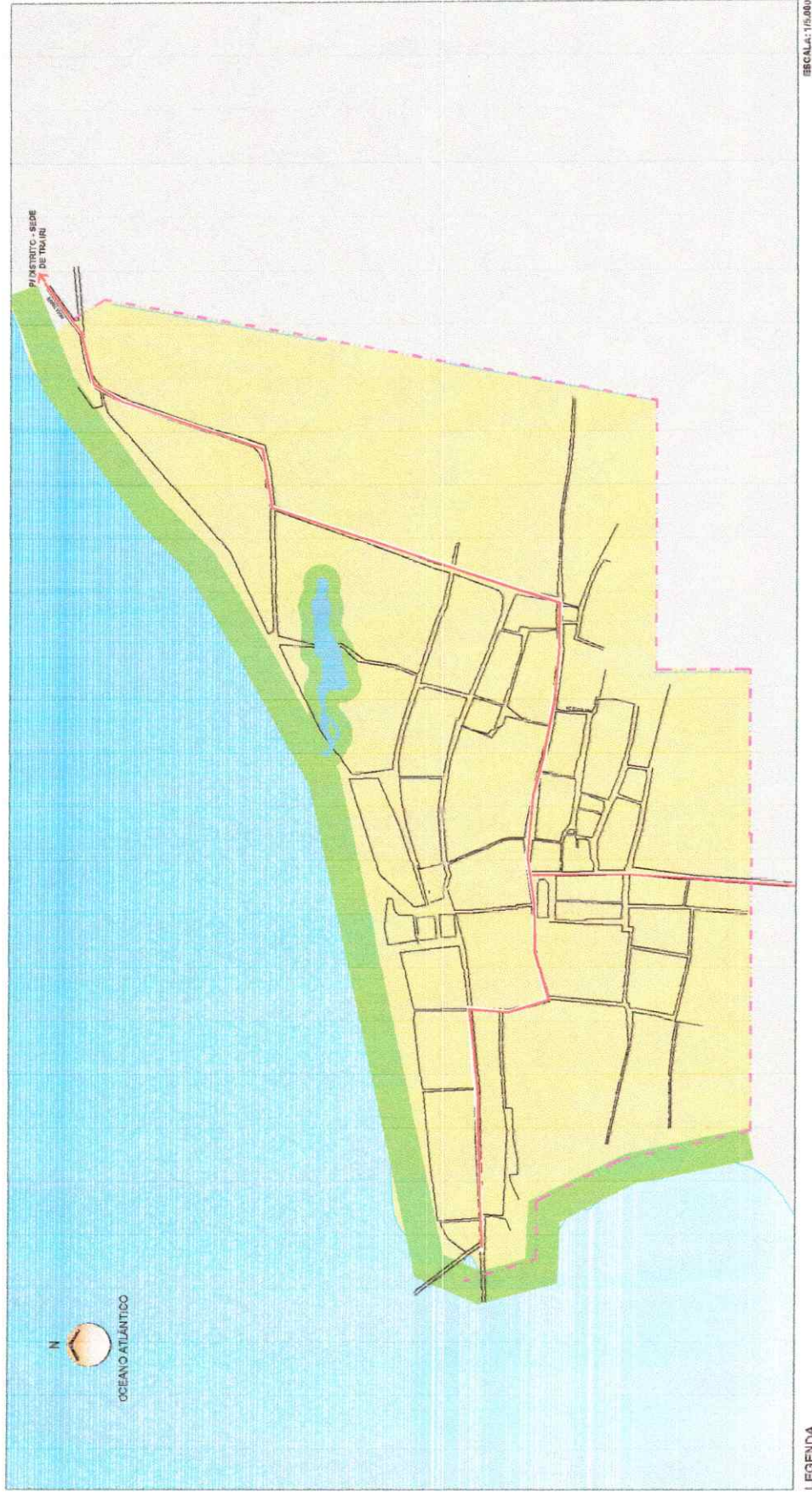
Área Urbana

Zona Rural

 Área de Proteção Permanente
 Perímetro Urbano

ANEXO II - CÓDIGO AMBIENTAL
ZONEAMENTO AMBIENTAL - ÁREA 2 - SEDE MUNICIPAL.



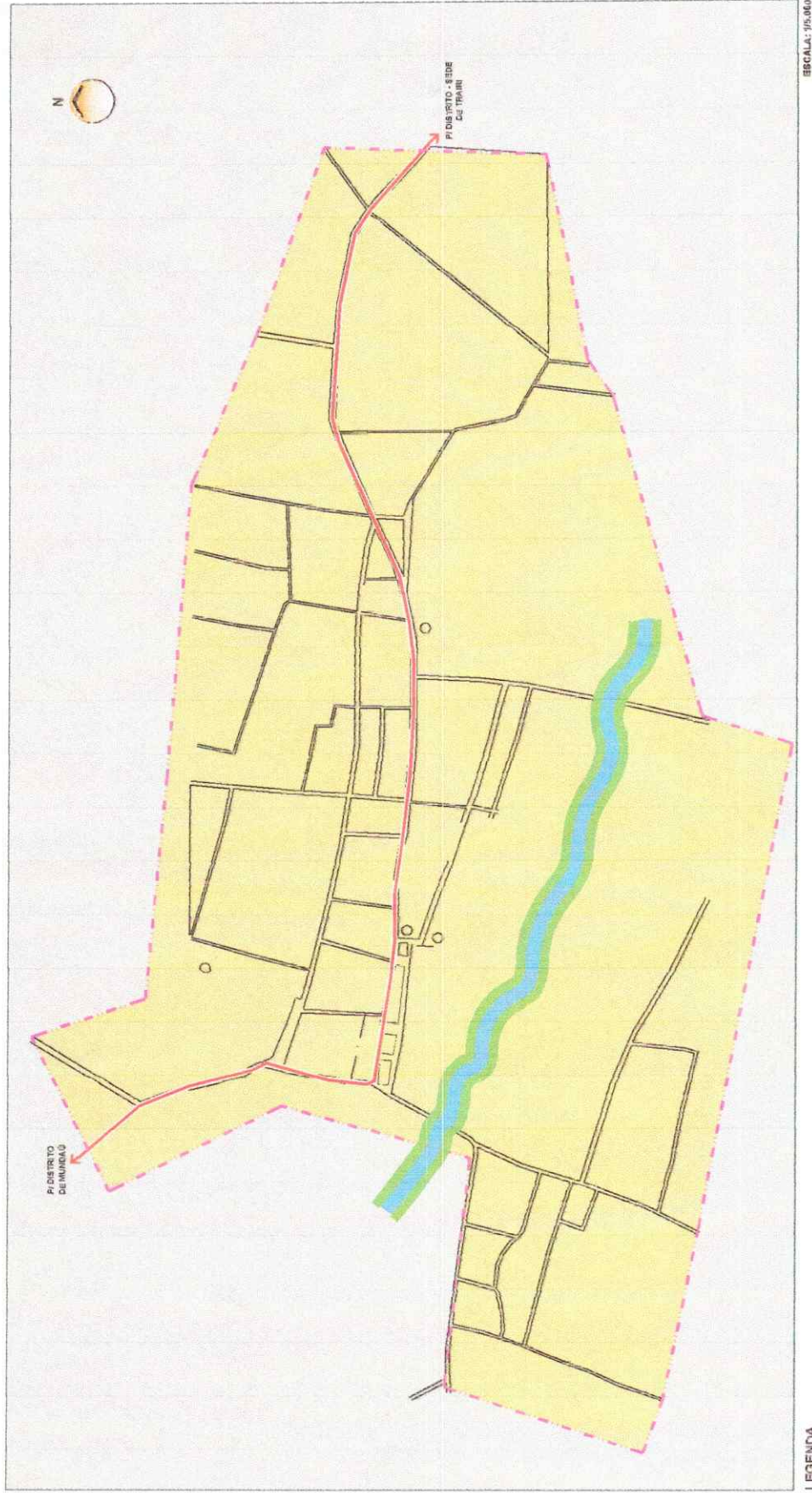


LEGENDA

- Hidrografia
- Área Urbana
- Eixo de Passagem Principal
- Zona Rural
- Perímetro Urbano Proposto
- Área de Proteção Permanente

[Handwritten signature]

ANEXO IV - CÓDIGO AMBIENTAL
 ZONEAMENTO AMBIENTAL - ÁREA 4 - DISTRITO DE MUNDÁU



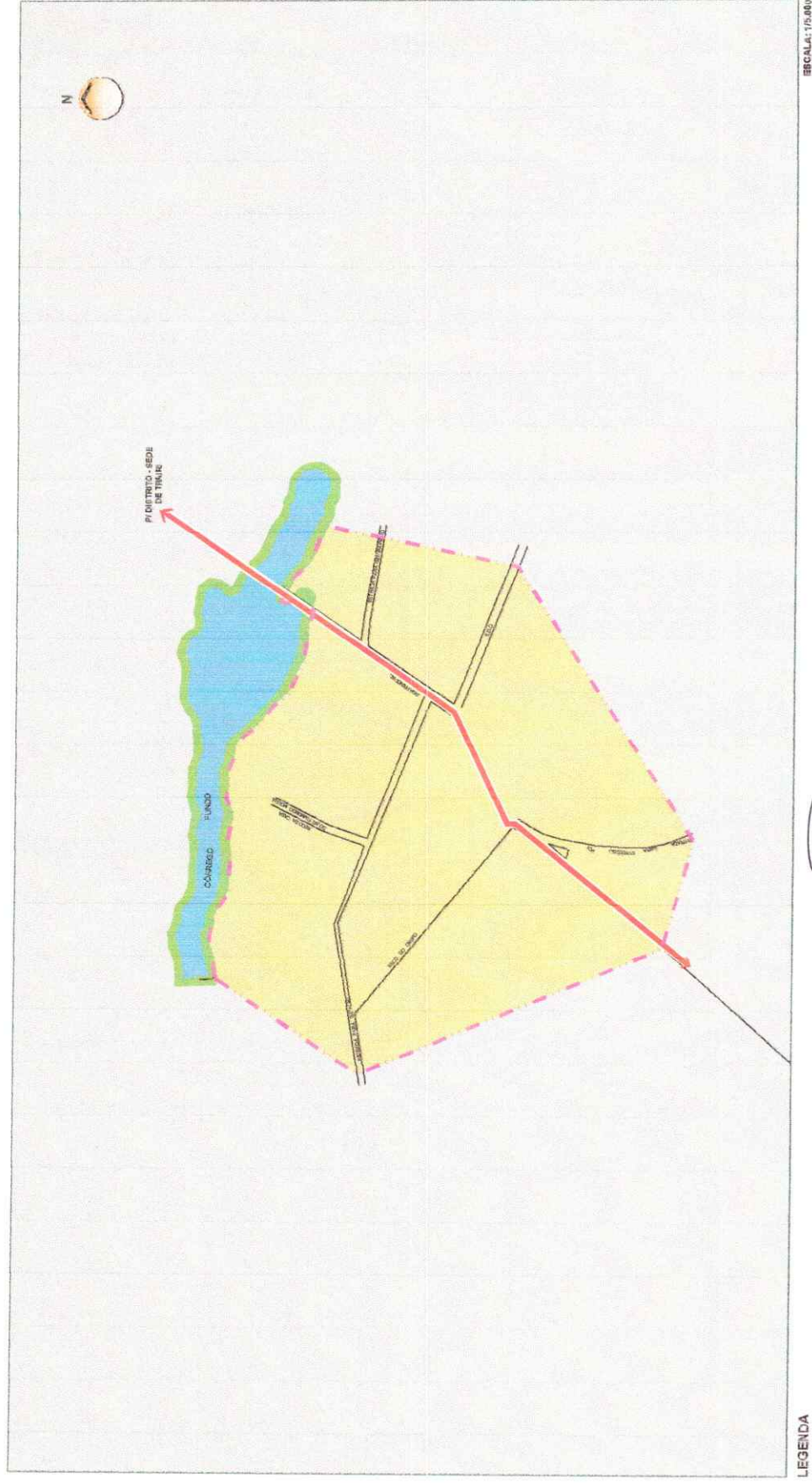
LEGENDA

- Hidrografia
- Área Urbana
- Eixo de Passagem Principal
- Zona Rural
- Perímetro Urbano Proposto
- Área de Proteção Permanente

[Handwritten signature]

ESCALA: 1/5.000

ANEXO V - CÓDIGO AMBIENTAL
ZONAMENTO AMBIENTAL - ÁREA 5 - DISTRITO DE CANAÃ



[Handwritten signature]



LEGENDA

- Hidrografia
- Área Urbana
- Zona Rural
- Eixo de Passagem Principal
- Perímetro Urbano Proposto
- Área de Proteção Permanente

[Handwritten signature]

ESCALA: 1/5.000

ANEXO VII - CÓDIGO AMBIENTAL
ZONEAMENTO AMBIENTAL - ÁREA 7 - DISTRITO DE GUALDRAPAS